**ACÓRDÃO**

(8ª Turma)

JCSGO/as/wt/bv

RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURADO - A pretensão recursal encontra óbice na Súmula n.º 102, inciso I, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS EM CURSO PELA INTERNET - O artigo 131 do CPC não foi violado, porquanto a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada em todos os pontos essenciais para a sua conclusão e em conformidade com os elementos trazidos ao processo. Divergência jurisprudencial inespecífica, à luz da Súmula n.º 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO - A decisão regional está em conformidade com a OJ-SDI-1 n.º 133 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO - Divergência jurisprudencial inválida, nos moldes da Súmula n.º 337, itens I, -a-, e III, do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETROS RODADOS - Constatado o uso do veículo particular, o Empregado deve ser ressarcido, sob pena de inserir-se nos riscos do negócio, o que é vedado pelo princípio da alteridade, consagrado no artigo 2º da CLT. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO PELO TRANSPORTE DE VALORES - O Tribunal Regional salientou que inexiste amparo legal ou convencional para o pagamento pelo transporte de valores, motivo pelo qual, com apoio no artigo 5º, II, da CF/88, julgou improcedente o pedido autoral de indenização. Nesse passo, não se divisa violação literal do artigo 8º da CLT, como exige o artigo 896, -c-, da CLT. Divergência jurisprudencial inválida, na forma do artigo 896, -a-, da CLT e da Súmula n.º 337, item I, -a-, do TST. Recurso não conhecido.

FRUTOS PERCEBIDOS DA POSSE DE MÁ-FÉ - Divergência jurisprudencial inválida, segundo o artigo 896, -a-, da CLT e o item III da Súmula n.º 337 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A questão não foi devidamente prequestionada, em conformidade com a Súmula n.º 297 do TST. Vale destacar, no entanto, que é plenamente admissível em fase de liquidação a discussão acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão regional harmoniza-se com a Súmula n.º 219, I, do TST. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-75500-50.2009.5.09.0594, em que é Recorrente JORGE LUIZ IVANOSKI e Recorrido BANCO BRADESCO S.A..

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão a fls. 640-654v, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação a indenização pelo transporte de valores, a sétima e oitava horas extras e reflexos e o pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, negou provimento ao Recurso do Autor.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista a fls. 656-671v, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 675-675v.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fl. 677.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURADO

Conhecimento

O Tribunal Regional fundamentou a fls. 642v-644v:

-O réu alega que o autor exerceu função de gerente de Posto de Atendimento Avançado no Município de Antônio Olinto-Pr desde novembro de 2006. Afirma que o recorrido recebia gratificação de função e chefia, no valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, enquadrando-se na exceção do artigo 224, § 2º da CLT. Ressalta que o reclamante gozava de ampla autonomia e poderes outorgados pela empresa, tais como: fiscalização, supervisão, distribuição de tarefas, acesso a informações sobre os funcionários e poder disciplinar. Sucessivamente, requer que as horas deferidas como extras sejam remuneradas apenas com o adicional, visto que as horas trabalhadas já foram quitadas, não incorrendo em bis in idem.

O juízo a quo decidiu às fls. 514v/515:

IX - JORNADA DE TRABALHO

Alega o reclamante que laborava em regime de jornada extraordinária.

A ré nega os fatos, aduzindo tratar-se de função de confiança bancária.

As testemunhas ouvidas a convite da ré foram contraditórias, inclusive no que se refere ao depoimento do preposto, no tocante à alçada do autor para liberação de valores. No entanto, a prova oral demonstrou que o autor tinha que submeter à apreciação do gerente geral decisões de admissão, demissão, bem como alguns contratos e liberação de valores, o que por si só, já demonstra não se tratar de cargo de confiança, já que era subordinado à outrem.

A liberação de numerário quando do labor no PAB, também não teria o condão de autorizar a exclusão legal, já que não demonstrada efetivamente os poderes de representação, mando e gestão previstos na norma.

Com efeito, não basta o pagamento da gratificação ou a nomenclatura do cargo para que se declare como de confiança. Necessária a presença de uma fidúcia tal, que demonstre uma transferência de poderes para caracterizá-lo.

O conjunto probatório, no que diz respeito às funções exercidas pelo autor, não foi capaz de considerá-lo investido de tal fidúcia a justificar o enquadramento na hipótese legal (art. 224, parágrafo 2o da CLT).

No mesmo sentido:

BANCÁRIO-ASSISTENTE DE GERENTE- CARGO DE CONFIANÇA - Para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, é insuficiente que receba gratificação de função e que o cargo esteja rotulado como de confiança, sendo necessário que fique evidenciado o efetivo exercício de funções de fidúcia, de modo a distingui-lo dos demais empregados do banco. (TRT 9ª R. - Proc. 01934-2002-095-09-00-7 - (02958-2004) - Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos - J. 06.02.2004).

Assim, devidas como extras as 7a e 8a horas trabalhadas, a partir de 01.11.2006.

De forma geral, a prova oral demonstrou que a orientação do banco era para que fosse anotada a real jornada nos controles. A própria testemunha ouvida a convite do autor, ouvida por carta precatória, declarou que na agência o cartão era anotado e no Posto, enviado o horário para validação do gerente.

Cite-se, ainda, declaração no sentido de que, nos últimos cinco anos, os horários vinham consignados corretamente nos controles.

Incumbia ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu, devendo ser considerada para apuração da jornada os controles colacionados aos autos pelo réu. (g.n.)

Analiso.

A caracterização do cargo de confiança bancário é específica e deriva do contexto do artigo 224, § 2º da CLT, in verbis:

Art. 224, § 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11.08.1969)"

O enquadramento da confiança bancária é distinto da gerência tratada pelo artigo 62, II celetista, nela considerados os exercentes de cargos de gestão, pois os poderes de mando da confiança bancária são menos extensos e acentuados. Para estar inserida a parte autora nas disposições do artigo 224, § 2º da CLT, cumprindo jornada de oito horas, devem ser atendidos dois requisitos, quais sejam: um objetivo, o recebimento de gratificação de função pela sétima e oitava horas laboradas; e outro subjetivo, efetiva fidúcia bancária.

Analisando os extratos financeiras de fls. 413/418 carreados pelo banco, está preenchido o caráter objetivo citado, qual seja, o recebimento de gratificação acima de um terço do salário do cargo efetivo. Por outro lado, também deve estar evidenciado o exercício de poderes de fidúcia, embora menos amplos que os exigidos nos termos do artigo 62, II. Tratando-se de matéria de fato, deve ser aferida pelo conjunto probatório.

Em depoimento pessoal, o autor declarou às fls. 268/269 que "(...) a partir de 11/2006 até 05/2007 trabalhava como Gerente de PAB em Castro, das 08h00 às 18h00, e fazia transporte de numerário, 03 vezes por semana; transportava em média R$ 30.000,00, sem nenhuma segurança; a partir de 05/2007 trabalhava em Antônio Olinto, como Gerente de Posto, das 08h00 às 20h00, com 01hora de intervalo intrajornada, e também fazia transporte de numerário, de 02 a 03 vezes por semana, em média de R$ 30.000,00". (g.n.)

O preposto do réu afirmou às fls. 269 que "o autor era Gerente de PA; o autor usufruía de 01hora de intervalo intrajornada; o autor poderia indicar a demissão de funcionários, ficando submetida a decisão à Gerência Geral; o autor tinha alçada de R$ 18.000,00 para deferir empréstimo sem qualquer consulta, acima disso deveria remeter ao Comitê da Agência; reperguntas da parte autora: a ré tem um sistema de perfil de crédito do cliente; o autor poderia ir contra esse sistema; o autor tinha subordinados, todos os caixas e demais funcionários da Agência; o Pa ficava em outra cidade e o autor dava ordens à distância; o autor não precisava se dirigir à Agência; acontecia de fazer horas extras e não havia limitação; o autor fazia jornada de 08horas, não sabendo dizer o horário exato de entrada e saída". (g.n.)

A testemunha do réu às fls. 477/478, Sr. Marcio Oliveira Franca, que trabalha no banco desde 1997, atualmente como gerente de contas de pessoa física, trabalhando com o autor durante o tempo em que ele era gerente do Posto de Atendimento Avançado de Antonio Olinto, declarou que"o autor anteriormente trabalhava na agência Castro, como gerente de PAB (da Prefeitura de Castro); depois foi transferido para Antonio Olinto, promovido a gerente de PAA; (...) o autor era o único empregado do PAA, cujo horário de funcionamento era das 8h00 as 17h00, mas com flexibilidade para compatibilizar o funcionamento do PAA com visitas a clientes; (...) o autor possuía alçada operacional de R$ 5.000,00; até o limite da alçada o autor não dependia de anuência do gerente da agência para liberação de empréstimo ou operações em geral; eventualmente o autor precisava de alguma providência por parte dos funcionários da agência (...)". (g.n.)

No mesmo sentido, a testemunha do réu, Sra. Valderes Aparecida Silva do Prado, declarou às fls. 471/472 que "5- o autor foi escriturário, caixa e em 2006 foi promovido a gerente de PAB (Posto de Atendimento Bancários); 6- nesta função o autor era o responsável pelo PAB, tendo inclusive a chave do local; 7- no PAB o autor não possuía subordinados, mas a depoente afirma que os empregados na agência era a ele subordinados porque deveriam desenvolver alguma atividade por ele determinada; 8- o autor possuía alçada para autorizar pagamentos; 9- acredita a depoente que a alçada do autor, na época, era de aproximadamente quinze mil reais; 10- o autor possuía assinatura autorizada; 11- o autor poderia assinar, pelo banco réu, contratos de conta corrente, cheque administrativo ou gerente geral, contratos de empréstimo dependendo do valor; 12- o autor poderia indicar empregados que seriam contratados e também indicar os que poderiam ser despedidos, mas não decidia sobre a demissão (...); 40- o autor participava do comitê de crédito, nos quais poderia opinar; 41- sozinho o autor não poderia vetar uma decisão do comitê de crédito (...)". (g.n.)

Ressalto que o ônus de prova é do empregador, uma vez que o exercício de cargo de confiança bancária alegado, constitui fato impeditivo ao direito do autor à percepção da 7ª e 8ª horas como extraordinárias, na forma dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Nesse sentido, em que pese alguns pontos contraditórios do depoimento das testemunhas do réu, difícil acreditar que o autor, responsável pelo Posto de Atendimento Bancário em Antônio Olinto/PR, não exercia função de confiança, sobretudo ao alegar que transportava numerários superiores a R$ 30.000,00.

A partir da prova oral, acima transcrita, confirma-se a tese de defesa, quanto ao argumento de que o autor era detentor de fidúcia especial, com certo poder de direção ou chefia e com remuneração diferenciada, caracterizando a exceção da lei. O réu, portanto, se desincumbiu de modo satisfatório do seu ônus probandi, enquadrando-se o autor na previsão do artigo 224, § 2º da CLT.

Ante o exposto, dou provimento para excluir a sétima e oitava horas extras e reflexos da condenação.-

O Reclamante sustenta que não se enquadra na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, pelo que faz jus as horas extras excedentes a sexta diária, com divisor 150 e adicional de 50% para as duas primeiras horas e 100% para as demais. Indica violação dos artigos 59 e 225 da CLT; contrariedade ao Precedente Normativo n.º 3 do TRT da 4ª Região; e divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Autor encontra-se inserido na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto -era detentor de fidúcia especial, com certo poder de direção ou chefia e com remuneração diferenciada-.

À luz do inciso I da Súmula n.º 102 do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT é matéria de fato, a ser aferida nas Instâncias anteriores, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

Nesse contexto, o Reclamante não tem direito à percepção da sétima e oitava horas como extraordinárias.

Incólumes, assim, os dispositivos tidos como violados, bem como desnecessário o exame dos modelos colacionados nas razões recursais, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Outrossim, não viabiliza o conhecimento do Recurso a indicação de ofensa a Precedente Normativo de Tribunal Regional, pois não se trata de hipótese prevista no artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

HORAS EXTRAS EM CURSO PELA INTERNET

Conhecimento

O Tribunal Regional aduziu a fls. 652v-653:

-O autor alega que está provado nos autos que foi obrigado a efetuar fora do horário contratual os cursos por meio da internet.

O juízo a quo decidiu às fls. 516v:

Analisa-se o curso realizado via internet.

As testemunhas demonstraram que não havia obrigatoriedade para o cumprimento dos cursos. No entanto, declaram que havia recomendação do réu, nesse sentido. Além disso, não há prova robusta de que o curso deveria obrigatoriamente ser realizado fora do horário contratual. Cite-se, ainda, declaração da testemunha, à fl. 476, no sentido de que o autor não possuía internet em sua residência.

Cumprindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu, julga-se improcedente.

Analiso.

O autor declarou às fls. 269 que "o curso da internet poderia ser feito no horário de trabalho dentro da ré, porém o depoente não fazia pois não daria tempo de cumprir suas outras funções". Por sua vez, às fls. 269, o preposto do banco assegurou que "não é obrigatório curso pela internet; não há programa de objetivos relacionado aos curso pela internet;".

As testemunhas ouvidas a convite do reclamante não confirmam a tese da obrigatoriedade da realização dos cursos fora do horário de trabalho. Enquanto Lucimara Andrea Braune de Oliveira às fls. 486 afirma que "o banco não disponibilizava rede na agência para que tais cursos fossem feitos lá", Marcelo Vianna Gurski declarou às fls. 495 que "apesar de poderem realizar o curso durante o horário de trabalho, não conseguiam em decorrência do volume de trabalho".

Por outro lado, as testemunhas ouvidas a convite do réu deixaram claro que não eram obrigados a realizar os cursos fora do expediente. Marcio Oliveira Franca esclareceu às fls. 477/478 que "são ministrados cursos denominados TREINET, pela internet; os cursos poderiam ser feitos pela INTRANET durante o horário de expediente ou em casa, cabendo ao empregado a opção; reperguntas da parte ré: o autor não possuía INTERNET em sua residência; não conhece empregado que tenha sido punido por não realizar os cursos TREINET;". No mesmo sentido, Valderes Aparecida Silva do Prado, afirmou às fls. 471 que "18- os cursos podem ser realizados no horário de trabalho, mas dificilmente dá tempo".

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, na forma dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, era ônus do autor provar nos autos a obrigatoriedade da participação nos cursos pela internet fora do horário de trabalho, do qual não se desincumbiu a contento.

Ante o exposto, nego provimento.-

O Reclamante alega que a prova oral produzida nos autos não deixa dúvida quanto à realização de cursos pela internet e à obrigatoriedade de participação. Indica violação do artigo 131 do CPC e divergência jurisprudencial.

Não há como reconhecer violação do artigo 131 do CPC, haja vista que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada em todos os pontos essenciais para a sua conclusão e em conformidade com os elementos trazidos ao processo.

Registre-se que o Tribunal Regional, com base nos elementos de prova, notadamente a prova testemunhal, constatou que o Autor não comprovou a obrigatoriedade da participação nos cursos pela internet fora do horário de trabalho.

Os arestos trazidos ao cotejo são genéricos, já que não infirmam a tese lançada pela decisão recorrida de que inexistia obrigatoriedade de participação nos cursos realizados pela internet. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o Recurso, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados.

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO

Conhecimento

O Tribunal Regional consignou a fls. 648v-649v:

-O autor alega que a ajuda alimentação e o auxílio refeição foram instituídos por meio de resolução que passaram a ser pagos de forma habitual, constituindo verbas de natureza salarial. Afirma que a verba auxílio alimentação, nos termos dos artigos 457 e 458 da CLT, possui natureza salarial. Afirma que o Decreto que regula o PAT, afronta a própria lei que instituiu o benefício, pois aquele, em face de sua hierarquia inferior não pode excluir a natureza salarial de uma parcela quando a lei não exclui. Requer a incidência de reflexos nas demais verbas salariais.

O juízo a quo decidiu às fls. 512/512v:

III - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO.

Postula o reclamante integração do auxílio refeição e cesta alimentação à remuneração para incidência de reflexos nas demais verbas salariais.

A ré declara que está inscrita no PAT, bem como indica que os instrumentos normativos trazem a previsão de tratar-se de parcela remuneratória.

Além de estar inscrita no PAT, colacionou os instrumentos normativos, que devem ser considerados para análise do pedido, não merecendo provimento o pleito em análise, pelos dois fundamentos citados: inscrição no PAT e previsão convencional, que possui força de lei, por não se tratar de matéria infensa à negociação coletiva.

No mesmo sentido, entendimento da E. SDI do C. TST, com base no Precedente n. 133:

"AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI N. 6321/76. Não integração ao salário. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Julga-se improcedente.

Analiso.

O artigo 458 da CLT estabelece que as utilidades integram o salário para todos os efeitos, dentre as quais, o alimentação. O diploma legal, no entanto, comporta exceções. Segundo entendimento predominante nesta Turma, a alimentação, nas mais diversas formas, não constitui salário in natura quando:

1) comprovada a adesão do empregador ao PAT (a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do TST pacificou o entendimento de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal); ou

2) existir norma coletiva prevendo o caráter indenizatório da parcela; ou ainda

3) quando não for concedida gratuitamente (ou seja, quando o empregador efetuar descontos mensais no holerite do trabalhador, situação que configura o caráter oneroso da parcela e, por isso, afasta a sua natureza salarial).

Isso porque nessas três hipóteses o fornecimento da alimentação caracteriza condição viabilizadora do desenvolvimento das atividades laborais e não retribuição pela prestação dos serviços efetuados.

A teor do que fora observado na sentença, havia previsão convencional explicitando a natureza indenizatória da parcela "auxílio refeição", o que se reputa válido, porquanto foi o objetivo do constituinte originário exaltar a autonomia coletiva de vontades, nos temos do artigo 7º, XXVI da CF. Assegurada a vantagem e a natureza jurídica indenizatória em convenção coletiva de trabalho, não se amolda a situação à jurisprudência consolidada na Súmula 241 do TST. Ademais, a ré está inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Ante o exposto, nego provimento.-

O Reclamante afirma que foi admitido em julho de 1991 e, na época, as verbas auxílio refeição e cesta alimentação possuíam natureza salarial, pelo que não pode uma norma posterior alterar um contrato de forma a trazer prejuízo ao trabalhador. Requer seja reconhecido o caráter salarial das parcelas e, em consequência, determinada a sua incidência nas demais verbas deferidas. Aponta desrespeito ao artigo 457, § 1º, e 458 da CLT; contrariedade às Súmulas n.os 51 e 241 do TST; e divergência jurisprudencial.

A Corte Regional deixou assentado que o auxílio refeição e a cesta alimentação possuíam natureza indenizatória, ante o disposto em instrumento coletivo e a adesão do empregador ao PAT. Não há menção de que a concessão do benefício tenha ocorrido por força do contrato de trabalho, detendo natureza salarial. Logo, não se há falar em desrespeito às Súmulas n.os 51 e 241 do TST.

Relativamente à asserção de que o Autor foi contratado em julho de 1991 e, na época, as parcelas detinham caráter salarial, ressalte-se que nada foi dito a esse respeito no Colegiado de origem, pelo que a discussão nessa oportunidade encontra óbice na Súmula n.º 297 do TST.

Por outro lado, no contexto em que foi solucionada a lide, verifica-se que a decisão recorrida harmoniza-se com o disposto na OJ-SDI-1 n.º 133 do TST.

A edição de Súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem assim o confronto da decisão com arestos supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

Conhecimento

O Tribunal Regional aduziu a fls. 647v-648v:

-O autor alega que a partir de maio de 2007 até o término do contrato de trabalho recebia contraprestação pela atividade de gerente de PAA, mas por exigência do seu empregador, acumulou atividades do cargo de tesoureiro e caixa, tendo em vista que trabalhou sozinho naquele posto. Afirma que os depoimentos revelam o acúmulo de função, razão pela qual pugna o pagamento de adicional.

O juízo a quo decidiu às fls. 511v/512:

II - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Postula o autor indenização por acúmulo de função, já que, a partir de maio de 2007 até o término do contrato, além de exercer a função de gerente de PAA, também assumiu o cargo de tesoureiro, caixa, atendendo ao público, vendendo produtos do réu.

A ré nega os fatos.

Em audiência, o autor disse que "era gerente de PA e trabalhava sozinho, por isso chegou a exercer a função de caixa, fazendo pagamento dos aposentados e a parte operacional".

O preposto declarou que "quando o autor trabalhou no PA trabalhou sozinho; o pagamento aos aposentados era feito no próprio caixa eletrônico".

A primeira testemunha ouvida (fls. 469/470) declarou que "no PAB o autor trabalhava sozinho e não havia caixa no local; existia apenas caixa eletrônico no PAB".

A segunda testemunha ouvida (fls. 475/476) disse que "os aposentados podiam sacar seus benefícios no caixa eletrônico do PAA e eventualmente o autor poderia orientar ou prestar alguma assistência".

Cumpria à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu, já que as testemunhas foram enfáticas no sentido de inexistir trabalho de caixa no PAB. Aduziram, inclusive, que tal serviço era efetuado através do caixa eletrônico, podendo ocorrer colaboração do autor em orientar os clientes no saque.

Verifica-se, no presente caso, que o autor exercia as atividades compatíveis com sua condição pessoal dentro da dinâmica do Banco. Não se trata de ocupação de outro cargo, de forma cumulativa, mas, eventualmente, deslocamento de atribuições, dentro da mesma jornada de trabalho, atraindo a incidência do artigo 456, parágrafo único da CLT.

Assim, julga-se improcedente o pedido.

Analiso.

Em que pese a insurgência, há apenas diversidade de tarefas dentro da mesma jornada de trabalho. O obreiro, ao firmar contrato de trabalho, se obriga à prestação dos serviços que lhe forem determinados desde que compatíveis com sua habilitação profissional. Nesse sentido, destaca-se como condição inerente ao contrato de trabalho, que o autor se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, presumindo-se que o exercício das tarefas elencadas se inseria nas suas atribuições contratuais.

Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa, que evidencia o entendimento deste Colegiado:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Depreende-se do caderno processual que o autor sempre exerceu as atividades descritas na petição inicial, sendo elas compatíveis com sua condição pessoal dentro da dinâmica do Banco. Não se cogita, pois, de acréscimo salarial, máxime se observado que o exercício das mencionadas ocorria na mesma jornada de trabalho. O fato não envolve ocupação de outro cargo, cumulativamente, mas simples deslocamento de atribuições. Incidência do art. 456, parágrafo único, da CLT. (TRT-PR-00538-2007-325-09-00-0; RO 5488/2009; Publicação: 14/08/2009; Relator Desembargador Célio Horst Waldraff)

A partir da análise das declarações das testemunhas, observa-se que o autor sempre exerceu atividades compatíveis com a sua condição pessoal dentro da dinâmica do banco. Ademais, conforme destacou a sentença, sequer havia trabalho de caixa no PAA. O autor afirmou, às fls. 268, que "chegou a exercer a função de caixa, fazendo pagamento dos aposentados e a parte operacional". Sobre o assunto, ressalto que as testemunhas convidadas pelo autor pouco esclareceram a situação.

Por outro lado, a testemunha do réu, Sr. Marcio Oliveira Franca, que trabalhou com o autor durante o tempo em que este era gerente do PAA, destacou, às fls. 477/478, "que não havia recebimento e pagamento de documentos bancários, apenas caixa eletrônico para saque pelos clientes (...) os aposentados podiam sacar seus benefícios no caixa eletrônico do PAA e eventualmente o autor poderia orientar ou prestar alguma assistência". No mesmo sentido, a testemunha do réu, Sra. Valderes Aparecida Silva do Prado, que também trabalhou com o autor quando este foi transferido para Antônio Olinto, afirmou às fls. 472 que "48- no PAB o autor trabalhava sozinho e não existia caixa no local; 49- existia apenas caixa eletrônico no PAB".

Ressalto que, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I do CPC, era do autor o ônus de provar a dupla função, obrigação da qual não se desvencilhou a contento. O fato não envolve ocupação de outro cargo, cumulativamente, mas simples e esporádicos deslocamentos de atribuições, de acordo com o artigo 456, Parágrafo único da CLT.

Ante o exposto, nego provimento.-

O Reclamante assevera que as provas dos autos demonstram o acúmulo de função. Traz arestos à colação.

Os modelos transcritos a fl. 665 não atendem aos ditames do item I, -a-, da Súmula n.º 337 do TST, porque não foi juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

Já o paradigma a fl. 665v é inválido para configurar a divergência jurisprudencial, porquanto pretende a parte demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, sem, contudo, colacionar cópia integral do acórdão. Nesse sentido, o item III da Súmula n.º 337 desta Casa:

-III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, -a-, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.-

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETROS RODADOS

Conhecimento

O Tribunal Regional aduziu a fls. 650v-652:

-O reclamante alega que há provas suficientes nos autos para o ressarcimento por despesas tidas com o uso de veículo próprio. Afirma que transportava valores e visitava clientes com carro próprio, percorrendo a média semanal de 1.000 Km. Pugna pagamento do quilômetro rodado com base nos veículos de táxi, excluindo-se a parte da remuneração do motorista, calculada em 30%. Requer o reconhecimento do caráter salarial da verba e a incidência desta em reflexos.

O juízo a quo decidiu às fls. 513/513v:

V - DOS QUILÔMETROS RODADOS

Alega o autor que, em razão da necessidade de prestação de serviços externos, utilizou veículo próprio para transporte e entrega de numerários.

Postula indenização por utilização de veículo próprio.

A ré nega os fatos.

Em audiência, o preposto disse que "o Banco não cobre despesas com manutenção de veículo próprio".

A primeira testemunha ouvida, sr. Marcio Oliveira (fl. 475) declarou que ".. com flexibilidade para compatibilizar o funcionamento do PAA com visitas a clientes (..)para visitas, na área urbana o autor poderia se deslocar a pé, já que Antonio Olinto é pequena, e na área rural utilizava veículo próprio".

A testemunha ouvida por carta precatória, Sra. Mariza Lúcia Czar, disse que "qualquer empregado da agência era escalado para o transporte de numerário, mas uma ou duas vezes por mês em média era o reclamante quem fazia o transporte".

A testemunha ouvida à fl. 470 declarou que "a ajuda do autor no transporte de valores ocorria em média três vezes por mês".

Pelo depoimento das testemunhas ficou claro que o autor realizava o transporte de numerários, bem como fazia visita a clientes.

Com efeito, é vedado ao empregador transferir ao empregado os custos do empreendimento, ensejando uma indenização pela utilização do veículo próprio em serviço.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Vendedor - Ressarcimento da despesa pelo uso de veículo próprio. Direito legal. A CLT autoriza que empregado e empregador ajustem as condições contratuais de forma expressa ou tácita, escrita ou verbal (arts. 442, 443 e 444), e desde que essas condições estejam diretamente relacionadas com o negócio da empresa as despesas daí emergentes correm por conta exclusiva do empregador. Considera-se condição ajustada o uso de veículo próprio do empregado para vender produtos da empresa, em visitas diárias aos clientes, nascendo daí a obrigação do empregador ressarcir a totalidade da despesa. A obrigação está diretamente relacionada como princípio da irredutibilidade do salário do trabalhador, conforme artigo 7o, inciso VI, da CR". (TRT 2a R. - RO 37222 - (20030114637) - 9a T. - Rel. Juiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 28.03.2003).

No entanto, no presente caso, não há elementos probatórios ou mesmo indícios da quantificação dos quilômetros rodados pelo autor, razão pela qual, não há como ser deferido o pedido, por ausente demonstração da quilometragem utilizada nas ocasiões em que o reclamante utilizou seu veículo para o serviço.

Julga-se improcedente em razão da ausência da prova.

Analiso.

O Juízo originário indeferiu o pedido de restituição dos valores gastos com manutenção de seu veículo e com combustível a serviço do réu, ao fundamento de que "não há elementos probatórios ou mesmo indícios da quantificação dos quilômetro rodados pelo autor". Em que pese a dificuldade para determinar as distâncias percorridas, está provado nos autos a utilização do veículo nas visitas externas e principalmente, conforme analisado no item "INDENIZAÇÃO PELO TRANSPORTE DE VALORES" no recurso do réu, que o autor frequentemente transportava altas somas a interesse do banco. Obviamente, por questões de segurança, o autor não alugaria um carro, nem utilizaria táxi, muito menos transporte público para cumprir estas tarefas.

A defesa do réu, neste ponto, se mostrou bastante contraditória, pois afirmou por meio de seu preposto às fls. 269 que "o autor tinha subordinados, todos os caixas e demais funcionários da Agência; o Pa ficava em outra cidade e o autor dava ordens à distância; o autor não precisava se dirigir à Agência; (...) o Banco não cobre despesas com manutenção de veículo próprio, mesmo que utilizado para o trabalho; o recolhimento de numerário é feito por empresa de transporte de valores; não se recorda o nome da empresa que atendia o Posto do autor; não sabe dizer qual o valor que era transportado; nada mais". Por sua vez, Marcio Oliveira Franca, às fls. 477/478, declarou que o autor "caso quisesse poderia utilizar táxi, não sendo obrigado a utilizar o seu veículo particular; para ressarcimento de despesas o empregado preenche um relatório onde consta data, trecho ou km percorrida e motivo da despesa; na época o ressarcimento era de R$ 0,65/km; o valor cobre as despesas com o combustível e depreciação do veículo; no PAA as atividades do autor se restringiam a prospecção de negócios (aberturas de contas, financiamentos, crédito rural)". Em sede de contrarrazões ao recurso adesivo do autor, o recorrido alegou às fls. 629v que "mesmo que se admita que o Reclamante realizou algumas tarefas externas, não foi pactuado o ressarcimento de depreciação de veículo, ficando impugnada assim a alegação de utilização de veículo próprio para a realização de serviços em proveito do réu". (g.n.)

Por outro lado, o autor não comprovou o montante gasto com combustível e depreciação do veículo. Ressalto, no entanto, a impossibilidade de se conceber que o empregado venha a suportar o ônus do empreendimento. Assim sendo, considerando que as despesas alegadas são passíveis de comprovação documental, ainda que complicada, as mesmas devem ser apuradas em liquidação de sentença, na forma do artigo 475-B, § 1º do CPC.

Em não cumprindo o reclamante o determinado ou em não sendo isto possível, tendo em vista a dificuldade para comprovar as despesas, é justo e razoável que os serviços prestados visando o atendimento e prospecção de clientes e pelo transporte de numerários sejam ressarcidos pelo réu, uma vez que estavam diretamente relacionados à atividade fim do banco. Desse modo, para que o obreiro não assuma o risco do empreendimento, arbitro a condenação a título de indenização no valor de R$ 500,00 por mês a partir de novembro de 2006.

Entretanto, fiquei vencido pela douta maioria dos desembargadores desta Egrégia Primeira Turma que votaram no sentido de acompanhar o entendimento constante no voto divergente apresentado pelo Desembargador Edmilson Antonio de Lima, de seguinte teor, verbis:

"Embora tenha ficado comprovado que o autor utilizava seu próprio veículo para transportar valores e visitar clientes em favor do banco réu, o próprio Des. Relator reconhece que "o autor não comprovou o montante gasto com combustível e depreciação do veículo.", motivo pelo qual o MM. Juízo de Primeiro Grau indeferiu tal pretensão. Entretanto, prossegue o voto do Des. Relator e defere o pedido do autor, utilizando o seguinte fundamento:

'Ressalto, no entanto, a impossibilidade de se conceber que o empregado venha a suportar o ônus do empreendimento Assim sendo, considerando que as despesas alegadas são passíveis de comprovação documental, ainda que complicada, as mesmas devem ser apuradas em liquidação de sentença, na forma do artigo 475-B, § 1º do CPC.

Em não cumprindo o reclamante o determinado ou em não sendo isto possível, tendo em vista a dificuldade para comprovar as despesas, é justo e razoável que os serviços prestados visando o atendimento e prospecção de clientes e pelo transporte de numerários sejam ressarcidos pelo réu, uma vez que estavam diretamente relacionados à atividade fim do banco. Desse modo, para que o obreiro não assuma o risco do empreendimento, arbitro a condenação a título de indenização no valor de R$ 500,00 por mês a partir de novembro de 2006.

Ante o exposto, dou provimento parcial para condenar o réu ao pagamento de R$ 500,00 por mês a partir de novembro de 2006 a título de indenização pelo uso e despesas do veículo utilizado em serviço.'

Como se vê, apesar de o autor utilizar o seu próprio veículo para trabalhar em favor do banco réu, o autor não comprovou o montante gasto com combustível e depreciação do veículo. Seria o caso de deferir e arbitrar uma indenização mensal (voto do Des. Relator), ou seria o caso de indeferir a pretensão do autor (sentença de Primeiro Grau) ?

Particularmente, eu manteria a r. sentença, por falta de provas documentais sobre eventuais despesas de combustível e de depreciação do veículo não ressarcidas pelo banco, até porque não houve ajuste entre as partes quanto a eventual utilização e depreciação de veículo do empregado".

Assim, nego provimento.-

O Reclamante pontua que sempre utilizou de carro próprio para realizar atividades em favor do Banco, mas, no entanto, o ressarcimento havido sequer cobria as despesas com combustíveis, muito menos com a manutenção do veículo. Apresenta dissenso pretoriano.

O 1º modelo a fl. 666 autoriza o conhecimento do Recurso, pois contempla tese oposta à consignada pela Corte de origem.

Pelo exposto, conheço do Recurso por divergência jurisprudencial.

Mérito

Constatado o uso do veículo particular, o Empregado deve ser ressarcido, sob pena de inserir-se nos riscos do negócio, o que é vedado pelo princípio da alteridade, consagrado no artigo 2º da CLT. Nesse sentido, os precedentes:

"INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO. Mostra-se inexigível para o deferimento da indenização por utilização de veículo, norma contratual específica, porquanto ao empregador compete suportar os riscos do empreendimento, devendo fornecer os meios e instrumentos necessários à prestação do trabalho, não podendo o trabalhador sofrer o desgaste de seu patrimônio decorrente da prestação do serviço. In casu, restou incontroverso que a reclamante utilizava-se de veículo próprio para a prestação de serviços ao reclamado. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-55900-68.2004.5.04.0461, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ-30/3/2010)

"UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR - INDENIZAÇÃO. Constatado o uso de veículo particular em benefício da empresa, o empregado deve ser ressarcido, sob pena de inserir-se nos riscos do negócio, o que é vedado pelo princípio da alteridade, consagrado no art. 2º da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (RR-8600-79.2002.5.04.0009, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-28/11/2008)

"INDENIZAÇÃO VEÍCULO PRÓPRIO. Uma vez comprovado o fato de que o autor fazia uso de seu carro particular para exercer suas atividades laborais, a favor única e exclusivamente dos interesses do empregador, deve ser-lhe concedido o ressarcimento pelos eventuais gastos e/ou danos sofridos. Ao se omitir, ou aceitar tacitamente quanto à utilização do veículo de seu empregado, na prestação de serviços, o Banco trouxe para si, ainda que de forma implícita, o risco do negócio, consubstanciado na depreciação do referido automóvel, nas despesas com combustível, ou em qualquer outra indenização respectiva. Recurso de revista conhecido e desprovido. Recurso de revista não conhecido." (RR-32900-84.1998.5.04.0029, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ-24/4/2009)

Destaque-se que o fato de que o Autor utilizou seu veículo próprio em favor e por exigência do Reclamado restou comprovado nos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para condenar o Reclamado ao pagamento de R$ 500,00 por mês, a partir de novembro de 2006, a título de indenização pelo uso e despesas do veículo utilizado em serviço.

INDENIZAÇÃO PELO TRANSPORTE DE VALORES

Conhecimento

O Tribunal Regional apresentou a fls. 640v-642v:

-O réu requer a reforma da sentença que deferiu o pagamento de indenização referente ao risco sofrido pelo transporte de valores durante o pacto laboral. Alega que da análise dos pressupostos de responsabilidade civil, não observa a responsabilidade da recorrente, ofendendo o artigo 7º, XXVIII da CF. Afirma que o caput do artigo 927 do Código Civil refere-se à responsabilidade subjetiva como regra geral, pois condiciona o dever de indenizar à existência de dano decorrente de ato ilícito. Aduz que essa atribuição era compatível com a condição de bancário, nos termos do artigo 456 da CLT. Ressalta que no ordenamento brasileiro não existe previsão para o pagamento do adicional para essa atividade, contrariando o artigo 5º, II da CF. Assegura que não se conclui dos autos qualquer procedimento ilícito por parte do réu, nos termos do artigo 188 do CC.

O juízo a quo decidiu às fls. 513v/514:

VI - DO ADICIONAL DE RISCO - INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE DE VALORES

Postula a parte autora indenização pelo risco de transportar valores durante o pacto laboral.

A ré nega os fatos.

Conforme citado anteriormente, a prova foi clara ao indicar que o reclamante transportava valores, em média três vezes por mês.

A tese da inicial é provida de fundamento jurídico, na medida que, vedado por lei o transporte de valores senão por empresa de transporte de valores ou, quando pelo próprio estabelecimento, quando cumpridas as determinações da Lei 7.102/83, por profissional vigilante.

A imposição de tal atividade ao profissional não contratado para tal fim e não habilitado a tanto, desconhecendo e inutilizando qualquer dispositivo de segurança para o transporte, acarreta, sim, um risco ao obreiro, implicando em um ônus que não deveria ser suportado pelo empregado, já que é inconteste o perigo de transportar valores, notadamente, na atividade bancária.

Assim, faz jus o autor a uma indenização em razão do risco indevidamente imputado pelo Banco.

Há que se analisar, para arbitrar a indenização, que o fato se deu esporadicamente, e, ainda, a inexistência de nenhum sinistro. Por isso, arbitra-se a título de indenização a última remuneração do autor.

Julga-se procedente.

Analiso.

No caso dos autos, é inconteste, mediante a prova oral produzida, que o autor efetivamente realizava o transporte de valores.

A testemunha ouvida a convite do autor, Sra. Mariza Lúcia Czar, que trabalha nos Correios de Antonio Olinto-PR, ouvida por Carta Precatória, esclareceu às fls. 504 "8- quando ultrapassa o valor que não poderia ficar na agência dos correios (valor de encaixe), a depoente solicitava a agência do Bradesco que fosse buscar o numerário, sendo que isso acontecia em média de duas a três vezes por mês; 9- qualquer empregado da agência era escalado para o transporte o numerário, mas uma ou duas vezes por mês em média era o reclamante quem fazia o transporte; 10- em nenhuma oportunidade o transporte de numerário foi feito através de carro forte; 11- o valor transportado variava, mas girava em torno de R$15.000,00 a R$20.000,00;".

O Sr. Marcelo Vianna Gurski, ouvido por Carta Precatória a convite do autor, trabalhou para o réu de 2000 a 2009 como gerente de contas de pessoa jurídica, afirmou, às fls. 528, que "tem conhecimento de que o Reclamante realizou alguns transporte de valores, mas não sabe a frequência nem o volume do transporte; não havia empresa de transportes de valores entre a Lapa e Antônio Olinto; informa o depoente que transportava valores e que tinham como determinação do réu a obrigatoriedade de transportar até R$ 30.000,00 por pessoa e por viagem, sendo que no máximo poderiam viajar em dois".

A testemunha ouvida a convite do réu, Sr. Valderes Aparecida Silva do Prado, trabalha para o réu desde abril de 1994, e declarou, às fls 471/472, que "20- até 2005, todo o transporte de valores era feito por empregados; (...) 22- os responsáveis pelo transporte são os gerentes administrativo e o da agência; como gerente do PAB, o autor não fazia transporte de valores, mas antes disso ajudava no referido transporte; 24- a ajuda do autor no transporte de valores ocorria em média três vezes por mês; (...) 45- quando o autor fazia transporte de valores realizava a atividade sozinho e com carro próprio".

No entanto, entende esta Turma que, ausente amparo legal ou convencional para o pagamento pelo transporte de valores, não é devido o arbitramento de indenização, sob pena de violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II da CF.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir a fundamentação lançada nos autos de TRT-PR-19053-2004-004-09-00-2, ACO-03918, Publ. 13/02/2007, de Relatoria do Exmo. Desembargador Benedito Xavier da Silva, julgado pela 1ª Turma deste E. TRT, in verbis:

"Ressalvando posicionamento anteriormente adotado, entendo que, não estando o obreiro preparado para esta atividade, resta evidenciado o risco a que estava exposta sua integridade física e sua vida. Neste caso, há um abuso no poder diretivo do empregador ao determinar ao empregado a realização de tarefas perigosas, sem o devido treinamento. Assim, entendo cabível o deferimento ao autor, de uma indenização, tendo em vista o exercício da atividade perigosa, para a qual não estava preparada.

Contudo, fico vencido, ante o entendimento da maioria desta Turma, no sentido de ser indevido o arbitramento de indenização, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal, ou seja, inexiste amparo legal ou convencional para o pagamento pelo transporte de valores. Neste sentido, os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Doutor Ubirajara Carlos Mendes, os quais peço vênia para transcrever:

'Embora, concorde que o transporte de vales-refeição esteja enquadrado no conceito de transporte de valores, divirjo do Exmo. Juiz Relator, quanto ao arbitramento de indenização, pois tal decisão viola formalmente o Princípio da Legalidade assegurado no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, por inexistir lei que autorize o arbitramento de indenização ou qualquer retribuição específica pelo transporte de valores.

Isto porque, a legislação trabalhista não traça qualquer previsão acerca da possibilidade de pagamento de indenização ou duplo salário, no caso de o empregado acumular o exercício de tarefas pertinentes a duas funções, também a Reclamante não apontou qualquer norma convencional que amparasse o seu pedido.

A própria Lei 7.102/83, base da argumentação da Reclamante para a indenização, em seu art. 3º, inciso II, estabelece que a atividade de transporte de numerário deve ser realizada por empresa especializada, autorizando apenas a realização de referida atividade pelo próprio estabelecimento financeiro na hipótese de organização de quadro específico de pessoal, ao qual a Reclamante efetivamente não fazia parte.

Assim, não há como deferir a indenização pleiteada apenas pelo eventual risco de vida, muito embora o conceito de valores do art. 10 da referida Lei 7.102/83 considere como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga (inciso II), definição que também abrange o transporte de vales-refeição.

Em verdade, mesmo que por hipótese considerássemos a existência acumulação de duas funções, ainda, assim, não haveria duplo pagamento de salário, nem mesmo qualquer adicional por acúmulo, pois a trabalhadora poderia postular somente o pagamento da diferença existente entre o salário que efetivamente percebia e àquele de maior valor.

Observa-se, ainda, que nos autos não restou demonstrado que a Reclamante tenha sofrido qualquer dano de natureza física ou moral, que lhe tenha causado efetivo prejuízo, capaz de dar ensejo à aplicação, por exemplo, do art. 186 do Atual Código Civil.

Assim, temos que o arbitramento de indenização requer a reparação de danos, sejam materiais, físicos ou morais de forma a comprovar a ocorrência de prejuízo. A Reclamante deveria, portanto, demonstrar ofensa a uma norma preexistente e o preenchimento dos requisitos inerentes para sua caracterização, sendo impossível a viabilização do pedido sem a subsunção do fato a norma ou a prova de prejuízo".

Entende a maioria da Turma, ainda, que tampouco a cláusula convencional que veda o transporte de valores por funcionário que não tenha sido contratado para esta finalidade e não seja devidamente treinado para a execução do serviço, concede ao reclamante o direito perseguido, pois, tão-somente, prevê que será devida indenização, em dobro, no caso de ocorrer um assalto, ou ataque, consumado ou não, enquanto se fazia o transporte de valores, fato do qual não se tem notícia nos autos, porque o assalto de que foi vítima o autor se deu no PAB do colégio.

Portanto, REFORMO a sentença, para excluir da condenação o pagamento de indenização pelo transporte de valores.

Ante o exposto, dou provimento para excluir a indenização pelo transporte de valores.-

O Reclamante propugna a reforma do julgado a quo para que lhe seja deferido o adicional de risco, visto que sempre desempenhou atividades alheias a que foi contratado, expondo-se a risco de morte, sem a devida contraprestação. Indica violação do artigo 8º da CLT; e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional salientou que inexiste amparo legal ou convencional para o pagamento pelo transporte de valores, motivo pelo qual, com apoio no artigo 5º, II, da CF/88, julgou improcedente o pedido autoral de indenização. Nesse passo, não se divisa violação literal do artigo 8º da CLT, conforme exige o artigo 896, -c-, da CLT.

Os modelos juntados a fls. 667-667v são formalmente inválidos porque não foi informado o órgão oficial em que foram publicados, não atendendo ao item I, -a-, da Súmula n.º 337 do TST.

Também não serve ao fim colimado o aresto colacionado a fls. 667v-668, porque originário de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896, -a-, da CLT.

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

FRUTOS PERCEBIDOS DA POSSE DE MÁ-FÉ

Conhecimento

O Tribunal Regional ponderou a fls. 653-654:

-O autor alega que o pedido de indenização pelos frutos percebidos na posse de má-fe está previsto no artigo 1216 do Código Civil, com aplicabilidade do artigo 8º, Parágrafo único da CLT. Requer que os valores sejam devolvidos acompanhados pelos frutos auferidos.

O juízo a quo decidiu às fls. 514/514v:

VIII - DOS FRUTOS PERCEBIDOS DA POSSE DE MÁ-FÉ

Pretende o reclamante, com fulcro no artigo 1216 do Código Civil, indenização pelos frutos percebidos na posse de má fé.

O pedido não merece provimento, por carecer de amparo legal.

No mesmo sentido:

BANCOS INDENIZAÇÃO MONETÁRIA - Inexiste base legal para o deferimento do pedido e a existência de eventuais decisões isoladas não autorizam a pretensão. Ademais, como bem pondera a sentença, o simples fato de terem sido constatadas diferenças em favor do autor não autoriza afirmar-se que as mesmas deixaram de ser pagas com o único objetivo de auferir o demandado ganhos indevidos, em forma de empréstimos mais vantajosos em relação à correção monetária e juros a que se sujeitará quando do pagamento. De outra parte, tendo o salário natureza forfetária, ou seja, é devido independente dos sucessos ou insucessos da empresa empregador, de igual forma, as vantagens, licitamente auferidas em decorrência da atividade empresarial, não tem de ser distribuídas com àqueles que não tem obrigação legal de assumir os riscos do empreendimento. Pois, caso contrário, estaríamos diante de contrato de sociedade e não de emprego. Recurso do reclamante a que se nega provimento (..) TRT 4a R - RO 00852.601/99 - 6a T - Rela. Juíza Conv. Cléia Maria Xavier Vieira Braga - J. 18.12.2002).

Julga-se improcedente.

Analiso.

O pedido não tem amparo legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 1216 do Código Civil, baseado na presunção de que os réus, de má-fé, deixaram de quitar verbas trabalhista reconhecidas em Juízo.

Persistindo a condenação em verbas de natureza salarial, subsiste a determinação de incidência de juros de mora na forma da Lei 8.177/91, observando-se o percentual de 1% ao mês, calculados de forma simples, exatamente o percentual estabelecido pelo artigo 192, § 3º da CF.

A citada norma legal, Lei 8177/91, em seu artigo 39 e parágrafos, estabelece:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º. Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Logo, o autor não é destinatário do regramento a contido no artigo 1216 do CC, seja porque não há falta de disposição legal quanto ao tema, seja por incompatibilidade com a legislação trabalhista.

Precedente: TRT-PR-00538-2007-325-09-00-0; RO 5488/2009; Publicação 14/08/09; Rel. Desembargador Célio Horst Waldraff.

Ante o exposto, nego provimento.-

O Reclamante sustenta que a decisão a quo diverge dos julgados trazidos ao confronto.

Com efeito, o paradigma a fls. 668-669 é inválido para configurar a divergência jurisprudencial, porquanto pretende a parte demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, sem, contudo, colacionar cópia integral do acórdão. Nesse sentido, o item III da Súmula n.º 337 desta Casa:

-III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, -a-, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.-

Por sua vez, o aresto a fl. 669v é originário do Juízo de 1º grau, circunstância não abarcada pelo artigo 896, -a-, da CLT.

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Conhecimento

O Reclamante requer seja determinada a incidência da correção monetária desde o mês da prestação e recebimento do salário. Transcreve arestos.

Constata-se que não houve debate em sede de Recurso Ordinário a respeito dos critérios de incidência da correção monetária, pelo que o Recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula n.º 297 do TST.

Vale destacar, no entanto, que é plenamente admissível em fase de liquidação a discussão acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados.

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecimento

O Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, porquanto o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da sua categoria profissional. Aplicou o entendimento sedimentado nas Súmulas n.os 219 e 329 do TST (fls. 645v-646v).

O Reclamante solicita o pagamento da verba honorária ao argumento de que a assistência sindical não é requisito obrigatório para a concessão do pleito. Indica ofensa ao artigo 14 da Lei n.º 5.584/70; e divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em sintonia com a disposição da Súmula n.º 219, I, do TST, pelo que fica afastada a ofensa ao artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. Ademais, os arestos colacionados mostram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudencial deste Tribunal, nos moldes da Súmula n.º 333 do TST.

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema -Indenização por quilômetros rodados-, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de R$ 500,00 por mês, a partir de novembro de 2006, a título de indenização pelo uso e despesas do veículo utilizado em serviço.

Brasília, 24 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Sebastião Geraldo de Oliveira**

**Juiz Convocado Relator**